



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/12/2021. Publicação: 30/12/2021. Edição nº 240/2021.

São Luís, 28 de dezembro de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

#### REC-25\*PJESLZ - 12021

Código de validação: AA1A85BB5C

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça titular da 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, do Termo Judiciário de São Luís/MA, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, abaixo-assinada, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VII da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual: Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: [...] IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, constantes do anexo único da Resolução nº 19/2013 - CPMP e da Resolução nº 27/2015 – CPMP, que acrescenta o art. 6º-A à Resolução nº 02/2009 – CPMP, dentre elas o controle externo da atividade policial civil ou fiscalização das delegacias especializadas, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhes forem distribuídos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo exercício dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e, especificamente, o exercício do controle externo da atividade policial, como estabelecido no já mencionado art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante fiscalização ordinária realizada por esta Promotoria de Justiça Especializada nas Delegacias de São Luís, bem como no Instituto Médico Legal e no Instituto de Perícia da Criança e do Adolescente, realizada nos meses de setembro e novembro de 2021, foi constatado que todas as Unidades visitadas apresentam efetivo insuficiente para atender a demanda, sendo as Unidades de Polícia Civil inspecionadas as que merecem atenção urgente e imediata do poder público, por se encontrarem em situação precária quanto à questão de falta de pessoal;

CONSIDERANDO que, dentre as Delegacias de Polícia Civil visitadas as que possuem maior volume de trabalho represado, destacam-se: 1) a Delegacia de Acidentes de Trânsito – DAT, com cerca de 1200 (mil e duzentos) Inquéritos Policiais instaurados em tramitação; 2) a Delegacia de Defraudações – DD, com um passivo de 930 (novecentos e trinta) Inquéritos Policiais, 3) a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, que além de ter Inquéritos Policiais com ano anterior a 2015 em Mutirão, localizado em Prédio do Ministério Público, na Rua Osvaldo Cruz, localizado no Centro da Cidade, tem por volta de 1400 (mil e quatrocentos) inquéritos policiais tramitando; e 4) a Superintendência Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa – SHHP, com 600 (seiscentos) Inquéritos Policiais ainda não solucionados;

CONSIDERANDO que os Promotores de Justiça Criminal que atuam na Central de Inquérito e os Promotores de Justiça Criminais não estão tendo suas requisições de devolução de inquéritos policiais ou de realização de diligências imprescindíveis à denúncia em Inquéritos Policiais por Delegados de Delegacias de Polícia Especializada, sendo que sempre podem alegar como justificativa, a falta de pessoal, de modo a afastar a caracterização do crime de abuso de autoridade previsto no art. 31 da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO que todos os crimes apurados nas Delegacia de Acidente de Trânsito, ou seja, os tipificados no Código de Trânsito Brasileiro, assim como a quase a totalidade dos delitos investigados na Delegacia de Defraudações, com exceção da infração penal de fraude eletrônica, estabelecida no art. 171, §2º-A, do Código Penal, são de média gravidade, isto é, os praticados sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima é inferior a quatro anos, caso em que é cabível o Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público (ou querelante) e o investigado, espécie de ajuste extrajudicial introduzido pela Lei Anticrime no art. 28-A do Código de Processo Penal, no qual são pactuadas condições, com a obrigatória homologação pelo juiz;

CONSIDERANDO que a previsão legal do Acordo de Não Persecução Penal é um mecanismo que veio para ampliar solução de disputas de maneira dialógica e consensual, diante da evidente inefetividade do sistema de justiça tradicional para resolver os diferentes tipos de conflitos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/12/2021. Publicação: 30/12/2021. Edição nº 240/2021.

CONSIDERANDO que o estímulo da solução ajustada das lides na seara criminal vem sendo feito já há algum tempo pelo CNMP, o qual, por meio da Recomendação nº 54/2017, salienta em seus considerando que o Ministério Público deve possuir uma atuação crescentemente resolutiva, [...] preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo possíveis.

CONSIDERANDO que, em maio do ano de 2019 (ou seja, durante a vigência da Resolução nº 181/2017 do CNMP), o Corregedor Nacional expediu ofício aos diversos chefes dos Ministérios Públicos do país, advertindo, que: a não observância da Resolução [181/2017], ou embaraços na sua aplicabilidade, podem demandar proposituras de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público e/ou a instauração de procedimentos disciplinares correlatos, a exemplo de Reclamações Disciplinares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Resolução nº 164/2017 – CNMP, segundo o qual: O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas; [...] § 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Delegado Geral da Polícia Civil do Maranhão André Luís Gossain que expeça, no prazo de 20 dias úteis, expeça instrução normativa interna:

1. Orientando os Delegados de Polícia Civil, lotados em Delegacias de Polícia Especializadas de São Luís/MA, a fazerem correções nos inquéritos sob sua presidência já em tramitação com o Ministério Público, procurando identificar aqueles instaurados para apurar delitos de média gravidade, ou seja, aqueles perpetrados sem violência ou grave ameaça e cujas penas sejam inferiores a 4 (quatro) anos, que já reúnam elementos probatórios consideráveis da materialidade e autoria delituosa, com a finalidade de que sejam tomadas as seguintes providências: a) juntada da folha de antecedentes do investigado para verificar se este é reincidente ou se há elementos probatórios que indiquem sua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; b) constatado que o investigado não é reincidente nem tem conduta criminoso, realizar de ato esclarecimento e oitiva do investigado para saber se ele tem interesse em celebrar termo de Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, confessando o crime e se submetendo a condições estabelecidas no artigo 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal; c) Na hipótese de o investigado manifestar vontade em fazer o acordo, reduzir sua manifestação a termo e encaminhar o Inquérito Policial para o Promotor de Justiça do caso para as medidas cabíveis.

2. Orientando os Delegados de Polícia Civil, lotados nas Delegacias Especializadas de São Luís/MA, a doravante atuarem sempre com vistas à solução consensual dos delitos de média gravidade, ou seja, os cometidos sem violência e grave ameaça e com pena inferior a 04 (quatro) anos, coletando indícios de sua autoria e elementos probatórios consideráveis da prova da materialidade delituosa e de suas circunstâncias, mas sem necessidade de esgotar as investigações, após o que será apenas adotar as medidas adiantes indicadas: a) juntar aos autos documentos comprobatórios de que o investigado não é reincidente ou criminoso contumaz de delito grave; b) não sendo, chamar o investigado para explicar-lhe o que é Acordo de Não Persecução Penal; c) Reduzir a termo a manifestação do investigado, em sendo positiva; d) Enviar o Inquérito Policial ao Ministério Público, via Judiciário.

3. Encaminhar a esta Promotoria de Justiça Especializada cópia da instrução normativa recomendada, por meio eletrônico (protocolo@mpma.mp.br ou [maicy@mpma.mp.br](mailto:maicy@mpma.mp.br)).

Os resultados desta Recomendação serão constatados através de inspeções ordinárias e extraordinárias desta Promotoria de Justiça Especializada;

Remeta-se, via e-mail institucional, de cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando dar maior publicidade e transparência às ações desta Representante do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de dezembro de 2021

assinado eletronicamente em 10/12/2021 às 22:01 hrs (\*)

MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA